



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.001196/2002-22
Recurso nº : 135760
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1998 e 1999
Recorrente : SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS E MINERAÇÃO.
Interessada : 4ªTURMA/ DRJ BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 de novembro de 2004.
Acórdão nº : 101-94.777

EMENTA – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DA AUTUAÇÃO. QUANTO AO MÉRITO, CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, E LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA “SELIC” – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

- Afasta-se as preliminares suscitadas, vez que comprovado nos autos que, no momento do lançamento de ofício, não gozava o Contribuinte de medida judicial suspensiva, pelo contrário verifica-se decisão de segunda instância judicial desfavorável a sua pretensão de questionamento da Lei nº 8.981/95.

- Quanto ao mérito, uma vez presente a medida judicial para o questionamento da trava de 30% sobre compensação de prejuízos fiscais, não pode a instância administrativa, por faltar-lhe autorização constitucional, invadir a esfera de privativa competência do Poder Judiciário.

- Mantém-se a multa de lançamento de ofício e juros de mora, com efeito, uma vez ausente a hipótese legal que suporte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Recurso que se nega Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO.

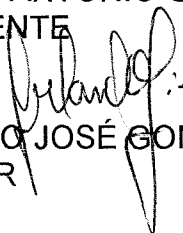
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório

Processo nº. : 13609.001196/2002-22
Acórdão nº. : 101-94.777

e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Valmir Sandri que deram provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13609.001196/2002-22
Acórdão nº. : 101-94.777

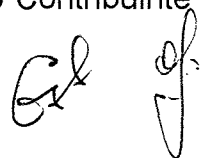
Recurso nº. : 135.760
Recorrente : SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS E MINERAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência do IRPJ, relativamente aos exercícios de 1998 e 1999, decorrente de revisões das declarações de rendimentos da empresa TAXI AÉREO SINUELO LTDA, incorporada pela SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO, pelo qual se apurou compensação indevida de prejuízos fiscais em valor superior a 30% permitido pela legislação.

O Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação a fls. 165/179, alegando, em síntese, o seguinte:

- suspensão do crédito tributário pelo aplicável no art 151, inciso IV do CTN, uma vez que o mesmo obteve liminar em sede de mandado de segurança – processo nº 95.0003509-0 perante a 8ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, tendo como objeto ver declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos. A medida liminar foi deferida em 07/03/1995, autorizando a compensar os prejuízos acumulados até 31/12/1994 e anos subseqüentes;
- quanto ao mérito argüe as inconstitucionalidades da limitação imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, já suscitadas na ação judicial comentada e cita doutrina que corrobora seu entendimento;
- questiona a cobrança da multa de ofício em face a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e cita jurisprudência desse E. Conselho favorável a sua tese;
- questiona a cobrança de juros de mora, com base no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, afirmando que os juros de mora somente começam a incidir após 30 dias da decisão final do mandado de segurança, caso o Contribuinte não



Processo nº. : 13609.001196/2002-22
Acórdão nº. : 101-94.777

tenha êxito na ação. Nesse sentido, ainda que entenda indevida a cobrança dos juros de mora, caso se entenda exigível, deve-se afastar a adoção da taxa "selic", uma vez já reconhecida sua cobrança para fins fiscais como inconstitucional e foi instituída posteriormente aos fatos geradores da presente autuação.

A 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ
Exercício de 1998, 1999

Ementa: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional.

JUROS DE MORA

A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC – é adotada como parâmetro de juros moratórios.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício tem aplicação obrigatória nos casos em que restar verificado que à época do lançamento já havia sido proferido acórdão em ação judicial denegando a segurança."

No concernente a multa de ofício, cabe reproduzir literalmente a parte pertinente da decisão colegiada de primeira instância:

"A hipótese de não cabimento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições da União, contempla tão-somente o caso em que a exigibilidade houver sido suspensa em decorrência de concessão de liminar em mandado de segurança (art 63 da Lei nº 9.430). Verifica-se, entretanto, que a constituição do crédito tributário não foi destinada a prevenir a decadência, mesmo porque por ocasião do lançamento já havia sido proferido o acórdão dando provimento ao recurso da União e à remessa oficial (fls. 294/303). Além disto, em regra, a interposição de recurso extraordinário junto ao STF não tem efeito suspensivo, fls. 303, de modo que a execução provisória do título é permitida (§ 2º do art. 27 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de

Processo nº. : 13609.001196/2002-22
Acórdão nº. : 101-94.777

1990). Não tem amparo, portanto, o entendimento do reclamante neste particular.”

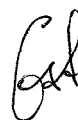
A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, escorando-se nos seguintes argumentos:

- em preliminar:
- a) cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade julgadora “a quo” deixou de apreciar os argumentos sobre a ilegalidade e inconstitucionalidades da Lei nº 8.981/95, em desrespeito ao disposto no inciso LV do art. 5º da CF/88, invocando um ato administrativo, o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14/02/96;
- b) nulidade da autuação: exigibilidade do crédito suspensa, uma vez que o auto de infração foi lavrado quando a operação -compensação de prejuízos fiscais – estava sob medida liminar, assim como não há decisão transitada em julgado;
- no mérito: o Contribuinte assevera as mesmas razões para justificar o afastamento da multa de ofício, os juros de mora com base na taxa “selic”, esclarecendo que não foram objeto da ação judicial, e que cabe ao órgão administrativo tomar conhecimento e julgar quanto essas matérias.

O arrolamento de bens, nos termos da IN 264, de 20/12/2002 e Lei nº 10.522/2002, encontra-se regular nestes autos.

Esclarece, a final, a autoridade preparadora, que o presente processo tem seguimento para discussão somente da multa de ofício e juros, sendo que o principal foi objeto de desmembramento para cobrança a parte, considerada como definitiva, mediante o processo nº 13609.000732/2002-53.

É o Relatório.



Processo nº. : 13609.001196/2002-22
Acórdão nº. : 101-94.777

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Quanto as preliminares suscitadas –

Não assiste razão ao Contribuinte quanto as preliminares de cerceamento do direito de defesa e nulidade da autuação fiscal, alegando que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar os argumentos apresentados de inconstitucionalidades e ilegalidade das disposições invocadas da Lei nº 8.981/95, assim como que vigorava a liminar no momento da operação de compensação de prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, na base de cálculo do IRPJ, uma vez que no momento da lavratura do presente auto de infração, com o lançamento de ofício, na data de 18 de dezembro de 2002 (fls. 02), com ciência pelo contribuinte em 20 de dezembro de 2002 (fls.166), a apelação da Fazenda Nacional, em sede de mandado de segurança nº 96.01.36412-9/MG, foi provida em 17 de setembro de 1997, nos termos do Acórdão do TRF da 1ª Região, a fls.294/297, deixando de vigorar, portanto, o efeito da autorização judicial para a procedida compensação, considerada indevida pela fiscalização, conforme apurada no auto de infração indigitado.

Ainda que se alegue a carência do trânsito em julgado da aludida decisão colegiada judicial, uma vez em andamento o Recurso Extraordinário, conforme fls. 303, o mesmo não tem efeito suspensivo, como bem fundamentou a digna relatora do acórdão de primeira instância administrativa, a fls. 310/311, desaparecendo, assim, o respaldo judicial que, mesmo antes do lançamento de ofício, suportou a operação discutida e questionada pela Fazenda Nacional.

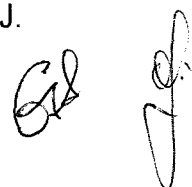
Processo nº. : 13609.001196/2002-22
Acórdão nº. : 101-94.777

Assim, não há como sustentar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN combinado com o art. 63 da Lei nº 9.430/96, obviamente, pelo exposto, uma vez que o crédito tributário na sua constituição pelo lançamento de ofício estava e está exigível, ainda que o contribuinte, no momento anterior da operação de aproveitamento de 100% de seu prejuízo fiscal acumulado, tenha assim procedido com base em medida liminar, porém, posteriormente, e antes do lançamento oficial, tenha sido revogada a ordem judicial.

Correta, pois, a decisão colegiada “a quo”, assim como o desmembramento do valor principal do crédito tributário, para as providências cabíveis de cobrança, conforme se verifica a fls.382 destes autos.

Quanto ao mérito, uma vez que se encontra pendente de julgamento pelo STF, conforme mencionado, a questão das supostas inconstitucionalidades e ilegalidades da Lei nº 8.981/95, sou por deixar de conhecer a matéria por concomitância com a questão “sub judice”, não porque isso pressupõe à renúncia a instância administrativa, mas por que cabe ao Poder Judiciário a reserva exclusiva quanto a jurisdição em matéria questionada de cerne constitucional, como sói acontecer nos presentes autos, falecendo competência constitucional deste órgão administrativo de julgamentos para o enfrentamento da matéria suscitada.

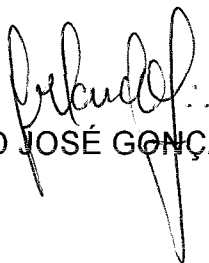
Como remanesce a discussão, neste processo, do lançamento da multa de ofício e juros de mora, consoante também recorrido pelo Contribuinte, sou por manter tais exigências pelos mesmo motivos acima elencados, vez que o afastamento de tais exigências consectárias não pode se abrigar no disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, posto que, no momento da constituição do crédito tributário, ou seja, no lançamento de ofício, não mais gozava o Contribuinte da liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme demonstrado nestes autos, sendo, portanto, totalmente procedente o lançamento da multa de ofício e juros de mora, com base na taxa “selic”, já reconhecida plenamente válida pelos tribunais e pelo STJ.



Processo nº. : 13609.001196/2002-22
Acórdão nº. : 101-94.777

Assim, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 2004.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

